

LEI Nº 2.491, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INTERMEDIADO POR APLICATIVO – TIPA, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, E REMUNERADO, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS, SOLICITADAS, EXCLUSIVAMENTE, POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei regulamenta no Município de Rio Piracicaba, a exploração do Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, intermediado por plataformas digitais, na forma prevista na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Define-se como Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§1º O serviço de que trata o caput deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§2º Definem-se como Empresas Operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line, de agenciamento de viagens do TIPA, para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração é o órgão disciplinador, sendo delegado à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Rio Piracicaba a verificação do cumprimento da legislação.

Art. 4º Compete a Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização:

I – Credenciar as operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;

II – Fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

III – Notificar as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;

IV – Aplicar as penalidades previstas na Legislação Municipal;

V – Gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Certificado Anual de Autorização – CAA: documento de credenciamento para a operação do TIPA, obtido a partir do envio da documentação pela operadora, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei;

II – Identificador: logotipo utilizado pelo prestador para identificá-lo como prestador de serviços da empresa operadora que deverá constar visível dentro ou fora do veículo;

III – Operadora: pessoa jurídica credenciada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens do TIPA, visando à conexão entre passageiros e prestadores;

IV – Prestador: pessoa natural, credenciada pelo Poder Público a prestar Serviço de Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel, mediante prévio cadastro na empresa operadora.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DAS OPERADORAS

Art. 6º As operadoras que se dispuserem a explorar o Transporte Intermediado por Aplicativo – TIPA, deverão ter cadastro no Município, junto à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Rio Piracicaba, e atender aos seguintes requisitos:

I – possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Intermediado por Aplicativo;

II – apresentar ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais; no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores; no caso de sociedade simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada da prova de diretoria em exercício; e, em caso de sociedade civil, comprovante de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art. 1150 do Código Civil Brasileiro;

III – apresentar comprovante do endereço da sede da empresa;

IV – apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

V – apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Fazenda Estadual;

VI - apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

VII – cadastrar, para fins de arquivamento, cópia do identificador;

VIII – apresentar comprovante de pagamento da taxa de Autorização ou Renovação Anual de Operação do TIPA, cujo valor deve ser análogo ao recolhido em relação ao de TAXI.

Art. 7º - Preenchidos os requisitos pela operadora solicitante, deverá o Município, através da Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, homologar o pedido de autorização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, caso necessário.

Art. 8º - No requerimento para a autorização das operadoras do TIPA deve ser apresentado à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;

II – o comprovante de recolhimentos valores relativos à autorização de que trata o art. 6º;

III – o modelo do identificador (logomarca) da empresa;

IV – a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo Único. O cadastro das operadoras terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

SEÇÃO II DO APLICATIVO

Art. 9º O aplicativo de agenciamento de viagens do TIPA, disponibilizado e operado pela empresa operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I – acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da audiodescrição, de modo a permitir a inclusão da pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II – utilização de mapas digitais;

III – disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV – disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista, com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

V – disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e prestador;

VI – disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do STIP:

- a) Possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;
- b) Possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;

Art. 10 A operadora deve disponibilizar à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, o acesso as informações do aplicativo, quando necessário, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço pelo Município.

SEÇÃO III DO CADASTRAMENTO DOS PRESTADORES DO TIPA

Art. 11 A prestação do TIPA é vinculada à obtenção do Certificado Anual de Autorização – CAA à partir do envio da documentação pela operadora à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização e mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH compatível com a categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – possuir documentação do veículo a ser cadastrado;

III – possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

IV – estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/91.

Art. 12 O cadastramento dos prestadores terá validade de 12 meses (doze) meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos na Lei Federal nº 12.587/2012.

SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13 Os veículos, para fins de cadastramento no TIPA, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - terem idade máxima de 8 (oito) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciado de Veículos – CRLV,

II – possuírem seguro de acidentes pessoais com cobertura de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo;

III – comprovarem pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT;

IV – possuírem, pelo menos, 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de 07 (sete) lugares;

V – apresentarem Certificado de Segurança Veicular – CSV, se usarem Gás Natural Veicular – GNV.

Art. 14 Os veículos do TIPA deverão passar, em até 60 (sessenta) dias do credenciamento, por vistoria técnica que ateste os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código de Trânsito, além da comprovação de:

I – condução do veículo que atenda aos requisitos de idade máxima;

II – emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRV).

Art. 15 - O veículo do TIPA deverá possuir identificador da Empresa, visível externamente, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO TIPA

SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DO TIPA

Art. 16 - O exercício da atividade das Empresas de Operações de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da Divisão de Cadastro, Tributo e Fiscalização, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 6º, a serem aferidos anualmente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos desta Lei, o setor responsável deve expedir a correspondente autorização de operação no TIPA, na forma do regulamento.

Art. 17 - A Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização realizará inspeções periódicas programadas nas documentações dos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda as especificações técnicas de segurança e conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

§1º - As inspeções serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, de modo que sejam verificados:

I – a regularidade das revisões veiculares;

II – inspeção visual, para verificação das condições dos seguintes itens:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos e cinto de segurança;
- d) buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, air bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;
- e) carroçaria, instalação elétrica e bateria, para-choques, pneus, rodas e eixos.
- f) chassi, triângulo de segurança e ferramentas;
- g) sistemas de iluminação e de sinalização;
- h) sistemas de exaustão de gases, de alimentação de combustível, de arrefecimento, de transmissão, de direção, de freios e de suspensão.

§2º As condições do extintor de incêndio serão objeto de verificação quando o sistema estiver com ele equipado.

Art. 18 Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local e ser estabelecido e informado pela Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização.

Art. 19 O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização, não reunir as

condições necessárias à operação no TIPA terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da TIPA.

Art. 20 São deveres das operadoras do TIPA, aos quais, se não cumpridos, serão aplicadas as penalidades referidas no art.º 24.

- I – efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação;
- II – utilizar a plaqueta de identificação no veículo e portar o CAA;
- III – impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o TIPA;
- IV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- V – prestar informações relativas ao TIPA, quando solicitadas pelo Poder Público;
- VI – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do TIPA;
- VII – impedir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VIII – definir e ter transparência em relação ao preço do serviço cobrado ao usuário;
- IX – registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;
- X – disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas prestadores do prestadores do TIPA itens de segurança, contemplando dentre outros:
 - a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;
 - b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;
- XI – permitir o cadastramento nas plataformas tecnológicas, de veículos tipo táxi, sendo vedada qualquer tipo de discriminação;
- XII – proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis;
- XIII – garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando da imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente.

Art. 21 Fica vedada às empresas operadoras:

- I – admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado na Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização.

- II – admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;
- III – admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;
- IV – dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;
- V – operar com autorização suspensa;
- VI – fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Certificado Anual de Autorização – CAA;
- VII – fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

SEÇÃO II

Art. 22 Das obrigações dos prestadores:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II – utilizar a identificação no veículo e portar a CAA;
- III – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- IV – permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
- V – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- VI – utilizar somente veículo cadastrado para prestar serviço no TIPA;

Art. 23 Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

- I – utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Rio Piracicaba;
- II – parar ou estacionar para fins de captação de passageiros sem uso do aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município;
- III – transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;
- IV – fumar durante o transporte;
- V – operar com o serviço estando com o cadastro irregular;
- VI – transportar passageiro acima da capacidade do veículo;
- VII – recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;
- VIII – transportar escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis, através de viagens combinadas fora da ferramenta da plataforma;

Art. 24 A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do TIPA, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, com o fito de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato, no local, sem que isso implique risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II – multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por inobservância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

a) para empresa operadora:

- 1- leve: Art. 21, IV;
- 2- média: Art. 21, V;
- 3- grave: Art. 21, I;
- 4- gravíssima: Art. 21 II, III, VI e VII;

b) para prestadores:

- 1 – leve: Art. 22, V e VI; Art. 23, IV, VII;
- 2 – média: Art. 22, III; Art. 23, I, III;
- 3 – grave: Art. 22, II, IV; Art. 23, II, V;
- 4 – gravíssima: Art. 22 I; Art. 23, VI;

III – apreensão de veículo conforme a infração dos art. 22, I e art. 23, VI.

IV - Suspensão do cadastro do prestador:

- a) conforme cometimento de infrações graves e gravíssimas;
- b) no caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade;
- c) apresentação de documentação fraudulenta.

V – cassação da autorização da empresa operadora, conforme a ocorrência:

- a) operação do serviço com a autorização suspensa;
- b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

VI – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação, cumulativo com a pena multa em caso de infrações graves;

VII – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação, no caso de reincidência de infrações gravíssimas, cumulativo com a pena de multa.

§1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 25. O valor da multa aplicada ao prestador ou a empresa operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos termos do §1º, do art. 256 da Lei Municipal nº 2.294 de 22 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rio Piracicaba.

GRAU DA INFRAÇÃO	VALOR EM % DA UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município)
Leve	300%
Média	500%
Grave	700%
Gravíssima	1000%

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - Os processos referidos nesta Lei tramitarão por meio de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a ser constituído na forma do Código de Posturas Municipal.

Art. 27 - Com a ciência da infração, a Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo TIPA, o presidente da comissão processante poderá, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão do presidente da comissão, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor recurso dirigido a Secretaria de Administração.

Art. 28 - Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29 - Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 30 - Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 31 - As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 32 - O TIPA será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 33 - O comparecimento de representante do TIPA à audiência é facultativo.

Art. 34 - A notificação ao TIPA de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 35 - Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do TIPA e do infrator, nessa ordem.

Art. 36 - Finalizada a audiência, a comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 37 - Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da comissão processante, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 38 - Da decisão prolatada pelo presidente da comissão processante, caberá recurso a Secretaria de Administração, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - Não caberá recurso da decisão prolatada pela Secretaria de Administração.

Art. 40 - Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O TIPA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 42 - O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Rio Piracicaba, 04 de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO TORRES BUENO
Prefeito Municipal